



Bruxelas, 15 de outubro de 2019  
(OR. en)

---

---

**Dossiês interinstitucionais:**  
2018/0213(COD)  
2019/0161(COD)  
2018/0212(COD)

---

---

13116/1/19  
REV 1

JUR 591  
EUROGROUP 10  
ECOFIN 873  
UEM 301  
CODEC 1481  
CADREFIN 343

## CONTRIBUTO

---

de:	Serviço Jurídico
para:	Eurogrupo em formato inclusivo
Assunto:	Instrumento orçamental de convergência e competitividade: análise do estatuto jurídico, da relação e dos efeitos da cláusula de habilitação e do acordo intergovernamental.

---

### I. INTRODUÇÃO

1. A ficha descritiva do Instrumento orçamental de convergência e competitividade, aprovado pelo Eurogrupo (formato inclusivo) a 9 de outubro de 2019, contém, nomeadamente, o seguinte passo relativo ao financiamento desse instrumento.

*“Discussions on an IGA, whose legal status will be explained in an annex to the summing up letter by the Council Legal Service, will continue at the level of the EWG. The EWG should submit a report covering the need, the content, modalities and the size of an IGA in due time to allow for a final decision in the context of the MFF.*

*An enabling clause to be included in the Regulation based on Art 175”*

2. No decurso da reunião do Eurogrupo (formato inclusivo) de 9 de outubro de 2019, solicitou-se ao Serviço Jurídico do Conselho (SJC) que esclarecesse o estatuto jurídico, a relação e os efeitos da cláusula de habilitação, bem como o acordo intergovernamental, a que se refere a ficha descritiva. O presidente do Eurogrupo pediu ainda ao Serviço Jurídico do Conselho que refletisse por escrito a sua intervenção oral (como se recorda também na ficha descritiva). O presente contributo dá seguimento a esse pedido.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

3. A finalidade da cláusula de habilitação a introduzir no regulamento relativo ao instrumento orçamental de convergência e competitividade previsto consiste em autorizar contribuições suplementares dos Estados-Membros para o orçamento da União e afetá-las ao financiamento das despesas decorrentes do referido Instrumento. Tais contribuições suplementares seriam fornecidas na qualidade de receitas afetadas externas, como exceção ao princípio orçamental da universalidade consagrado no artigo 20.º do Regulamento Financeiro, de acordo com o qual todas as receitas financiam indistintamente todas as despesas. Por conseguinte, essa exceção deverá ser formulada em derrogação do princípio da universalidade, uma possibilidade que assiste ao legislador da União, como demonstrado pelas categorias existentes de receitas afetadas externas e internas, a que se refere o artigo 21.º do próprio Regulamento Financeiro.

4. No entanto, os Tratados da UE ou um ato de direito derivado da União (como o Regulamento relativo ao Instrumento) não pode obrigar legalmente os Estados-Membros a celebrar o acordo intergovernamental a que se refere a ficha descritiva, nem obrigá-los a contribuir para o orçamento da União para além do quadro das suas obrigações financeiras definidas pelo sistema de recursos próprios. Por conseguinte, a cláusula de habilitação não pode constituir a base da negociação, da assinatura e da celebração de um acordo intergovernamental em que os Estados-Membros se comprometessem juridicamente a partilhar e afetar receitas externas ao referido Instrumento. Os Estados-Membros, como sujeitos do direito internacional público, são livres de negociar, assinar e celebrar o acordo intergovernamental<sup>1</sup>.
5. O consentimento dos Estados-Membros em ficarem vinculados pelas disposições do acordo intergovernamental depende, por isso, das respetivas normas constitucionais nacionais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Veja-se o parecer do Serviço Jurídico do Conselho (documento 5347/19) sobre a proposta relativa à Função Europeia de Estabilização do Investimento, na qual o Serviço Jurídico do Conselho concluiu que "*o direito da União não pode impor a um Estado-Membro a obrigação de celebrar um [acordo intergovernamental]*". Esse parecer frisava igualmente que "*o artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE (...) não pode ser usado para obrigar, direta ou indiretamente, os Estados-Membros a efetuarem novas contribuições para a União para além do sistema de recursos próprios.*" (ponto 61).

<sup>2</sup> Mesmo se, no passado, foram celebrados tratados intergovernamentais no domínio da União Económica e Monetária (como o Tratado MEE, o Tratado sobre a Estabilidade, a Convergência e a Competitividade, ou o acordo intergovernamental relativo à transferência das contribuições para o Fundo Único de Resolução) por todos os Estados-Membros da área do euro, tal facto deriva de uma vontade de manter a coerência política, mais do que de uma obrigação legal decorrente dos Tratados da UE ou do direito derivado.